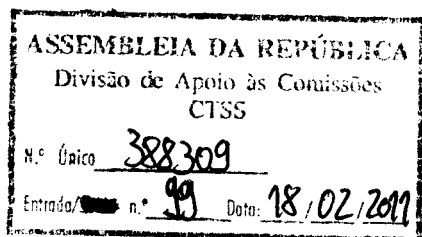


Presidente



Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Trabalho, Segurança Social
e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ref.: 025/CD/2011

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2011

Assunto: Projecto de Lei 476/XI - Primeira alteração à Lei 98/2009, de 4 de Setembro - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro

Exmo. Senhor,

Estando em discussão pública o Projecto de Lei 476/XI, primeira alteração à Lei 98/2009, de 4 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS), na sua qualidade de associação de empregadores das empresas de seguros em Portugal, sector responsável pela gestão do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, vem pela presente transmitir a sua opinião ao referido Projecto de Lei 476/XI.

Consideramos que as alterações constantes do Projecto de Lei em apreço são, de uma forma geral, positivas.

Com efeito, a clarificação do regime jurídico e a inerente segurança jurídica acrescida são aspectos positivos que realçamos. No entanto, o Projecto de Lei carece, em nossa opinião, de aperfeiçoamentos adicionais, sendo neste contexto que anexamos um pequeno quadro sistematizado com contributos fundamentados.

Como aspecto que as empresas de seguros consideraram de maior relevo no Projecto de Lei em apreço, sublinhamos a total omissão, no âmbito da reabilitação e reintegração profissional do trabalhador sinistrado, da participação do médico assistente designado pela entidade responsável (nos termos do artigo 28º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro), pelo que parte das nossas sugestões focam esse particular aspecto.


Aproveitando a presente alteração legislativa à Lei 98/2009, de 4 de Setembro, em aspectos concernentes à “reabilitação e reintegração profissionais”, sugere-se ainda a correcção de uma gralha existente no artigo 47º, nº 2.

Este preceito estabelece a possibilidade de acumulação do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional com outras prestações, referindo, entre outras, a alínea c) e a alínea i), do nº 1 do artigo 47º.

A referência à primeira parte da alínea c), que consiste numa indemnização em capital (capital de remição), como a referência à alínea i), que consiste no subsídio para readaptação de habitação, é um lapso do legislador, dado tratarem-se de prestações de pagamento único, não fazendo portanto muito sentido considerá-las para efeitos da determinação de um limite máximo mensal que é uma prestação continuada.

Em nossa opinião, a referência à alínea c) deve ser limitada à sua 2ª parte (pensão por incapacidade permanente para o trabalho), e a referência à alínea i) deverá ser substituída por alínea h) (prestação suplementar para assistência de terceira pessoa).

Sem outro assunto e na expectativa do bom acolhimento das nossas sugestões, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,



Pedro Seixas Vale

**Projecto de Lei 476/XI
(1ª Alteração à Lei de Acidentes de Trabalho)**

Lei 98/2009, de 4 de Setembro	Projecto de Lei 476/XI	Sugestões da Associação Portuguesa de Seguradores
<p>Artigo 69º Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional</p> <p>1 - O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional destina -se ao pagamento de despesas com acções que tenham por objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.</p> <p>2 - A atribuição do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende de o sinistrado reunir, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as acções de reabilitação profissional;</p> <p>b) Ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante do acidente de trabalho ou doença profissional;</p> <p>c) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional ou de outra instituição por este certificada;</p> <p>d) Obter parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade.</p>	<p>«Artigo 69.º [...]»</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou de outra instituição certificada por entidade competente;</p> <p>d) [...].</p>	<p>Artigo 69º Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional</p> <p>Nº 1- Como clarificação sugere-se a seguinte alteração: “1. O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional destina-se ao pagamento de quaisquer despesas relacionadas com a frequência, deslocações, alojamento e outras associadas a acções que tenham por objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.</p> <p>Nº 2 Alínea b) - De acordo com a alª b) do nº2, a atribuição deste subsídio depende do sinistrado ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante de AT. Não esclarece porém o tipo de incapacidades consideradas, deixando abertura para todo o tipo de incapacidades, o que é manifestamente excessivo.</p> <p>Neste sentido sugere-se que a redacção da alínea b) do nº 2 deste artigo 69º consagre que a incapacidade resultante do acidente de trabalho seja uma Incapacidade Permanente Absoluta Para o Trabalho Habitual (IPATH) ou uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) superior a 30%.</p> <p>“b) Ter direito a pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou incapacidade permanente parcial superior a 30% ou doença profissional;”</p>

**Projecto de Lei 476/XI
(1ª Alteração à Lei de Acidentes de Trabalho)**

Lei 98/2009, de 4 de Setembro	Projecto de Lei 476/XI	Sugestões da Associação Portuguesa de Seguradores
<p>3 - O montante do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional corresponde ao montante das despesas efectuadas com a frequência do mesmo, sem prejuízo, caso se trate de acção ou curso organizado por entidade diversa do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS.</p> <p>4 - O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional é devido a partir da data do início efectivo da frequência das mesmas, não podendo a sua duração, seguida ou interpolada, ser superior a 36 meses, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.</p>	<p>3. O montante do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional corresponde ao montante das despesas efectuadas com a frequência do mesmo, sem prejuízo, caso se trate de acção ou curso organizado por entidade diversa do serviço público competente na área do emprego e formação profissional, do limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS.</p> <p>4. [...].</p>	<p>Nº 2 Alínea d) – Defendemos a alteração desta alínea no sentido do parecer ser emitido pelo médico assistente da entidade responsável pelo pagamento do subsídio, em articulação com a Medicina do Trabalho: “d) Obter parecer favorável do médico assistente da entidade responsável, em articulação com a Medicina do Trabalho”.</p> <p>Caso o parecer não seja favorável sugere-se que o sinistrado possa requerer a constituição de uma Junta Médica nos moldes semelhantes aos constantes do Código de Processo do Trabalho, com poderes decisórios. Esta situação deveria constar deste artigo 69º, em novo número.</p> <p>Visando moralizar o sistema sugerimos a criação de uma nova alínea com o seguinte teor: Nova alínea e) - “Garantir a assiduidade mínima associada a cada acção de formação e aproveitamento”.</p> <p>Nº 3 – A redacção deste número é pouco clara, sugerindo-se a seguinte redacção alternativa: “3. O montante do subsídio previsto no nº 1 corresponde ao montante das despesas efectuadas com a frequência do mesmo, até ao limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS.”</p>

**Projecto de Lei 476/XI
(1ª Alteração à Lei de Acidentes de Trabalho)**

Lei 98/2009, de 4 de Setembro	Projecto de Lei 476/XI	Sugestões da Associação Portuguesa de Seguradores
<p>Artigo 155º Ocupação e reabilitação</p> <p>1 - O empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado qualquer das incapacidades previstas no artigo anterior, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>2 - Ao trabalhador referido no número anterior é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>3 - O Governo deve criar serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação, garantindo a coordenação entre esses serviços e os já existentes, quer do Estado, quer das instituições, quer dos empregadores e seguradoras, e utilizando esses serviços tanto quanto possível.</p>	<p>Artigo 155º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve ter em conta as recomendações do médico do trabalho e o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.</p> <p>3. Ao trabalhador referido no nº 1 é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>3.[Actual nº 3].</p>	<p>Artigo 155º Ocupação e reabilitação</p> <p>Afigura-se-nos de difícil, senão impossível, a aplicabilidade prática por exemplo no caso das empregadas domésticas, pelo que sugerimos a clarificação do âmbito deste artigo, no sentido de se excluir esta realidade. Idealmente poderia ser criado um novo número que excepcionasse destas obrigações as relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico. Ao nível da sistematização este novo número seria inserido no final do artigo seguinte (artigo 156º ocupação obrigatória).</p> <p>Sugere-se ainda que conste do nº 2 a participação activa do médico da entidade responsável (seguradora) devido ao seu directo envolvimento no processo: "2. Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve ter em conta as recomendações do médico do trabalho <u>e do médico assistente da entidade responsável</u> e o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho."</p>
<p>Artigo 159º Avaliação</p> <p>1 - Quando for considerado necessário o esclarecimento de dúvidas sobre as incapacidades referidas no artigo 154º ou sobre o emprego do trabalhador incapacitado em funções compatíveis com o seu estado, pode ser solicitado o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional.</p> <p>2 - Quando o empregador assegure a ocupação compatível com o estado do trabalhador, pode requerer ao serviço público</p>	<p>Artigo 159º [...]</p> <p>1. Quando for considerado necessário o esclarecimento de dúvidas sobre as incapacidades referidas no artigo 154º ou sobre a ocupação do trabalhador incapacitado em funções compatíveis com o seu estado, pode ser solicitado o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional, que pode recorrer, se necessário, a outras entidades, designadamente,</p>	<p>Artigo 159º Avaliação</p> <p>Sugere-se que se complete a redacção do nº 1, incluindo uma referência à participação activa do médico assistente:</p> <p>"1. Quando for considerado necessário o esclarecimento de dúvidas sobre as incapacidades referidas no artigo 154º ou sobre a ocupação do trabalhador incapacitado em funções compatíveis com o seu estado, pode ser solicitado o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional, que pode recorrer, se necessário, a</p>

**Projecto de Lei 476/XI
(1ª Alteração à Lei de Acidentes de Trabalho)**

Lei 98/2009, de 4 de Setembro	Projecto de Lei 476/XI	Sugestões da Associação Portuguesa de Seguradores
<p>competente na área do emprego e formação profissional a avaliação da situação do trabalhador, tendo em vista a adaptação do seu posto de trabalho e disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar.</p> <p>3 - O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego da área geográfica do local de trabalho, procede à avaliação da situação do trabalhador e à promoção de eventuais adaptações necessárias à ocupação do respectivo posto de trabalho mediante a disponibilização de intervenções técnicas consideradas necessárias, recorrendo, nomeadamente, à sua rede de centros de recursos especializados.</p> <p>4 - Por acordo entre o empregador e o trabalhador pode, igualmente, ser requerida a avaliação a que se refere o nº 2, nos casos em que a ocupação compatível com o respectivo estado seja assegurada por um outro empregador.</p>	<p>entidades de reabilitação pelo mesmo credenciadas como centros de recursos.</p> <p>2. Quando o empregador assegure a ocupação compatível com o estado do trabalhador, pode requerer, designadamente, às entidades de reabilitação previstas no número anterior, adiante designadas centros de recursos, a avaliação da situação do trabalhador, tendo em vista a adaptação do seu posto de trabalho e disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar.</p> <p>3. Por acordo entre o empregador e o trabalhador pode, igualmente, ser requerida a avaliação a que se refere o número anterior, nos casos em que a ocupação compatível com o respectivo estado seja assegurada por um outro empregador.</p>	<p>outras entidades, designadamente, entidades de reabilitação pelo mesmo credenciadas como centros de recursos e médico assistente da entidade responsável."</p>
<p>Artigo 162º Plano de reintegração profissional</p> <p>1 - No âmbito do apoio preconizado nos nºs 1 e 2 do artigo 160º e nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego competente e recorrendo à sua rede de centros de recursos especializados, define um plano de intervenção visando a reintegração profissional do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, equacionando os meios que devem ser disponibilizados.</p> <p>2 - O plano de intervenção a que se refere o número anterior é definido conjuntamente com o trabalhador e consensualizado</p>	<p>Artigo 162º [...]</p> <p>1 - No âmbito do apoio referido nos nºs. 2 e 3 do artigo 159º, nos nºs. 1 e 2 do artigo 160º e no nº 2 do artigo anterior, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou o centro de recursos, define um plano de intervenção visando a reintegração profissional do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, equacionando os meios que devem ser disponibilizados.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 162º (Plano de reintegração profissional)</p> <p>Nº 1 - Considerando que se trata de um processo que envolve diversas partes, defendemos que o plano de intervenção visando a reintegração profissional do trabalhador sinistrado seja "proposto" e não "definido" pelo serviço público competente.</p> <p>Nº 2 - Considerando a importância das seguradoras nesta matéria entende-se que também aqui deve estar expressa a sua intervenção, pelo que se sugere a criação de uma nova alínea, ficando o nº 2 com a seguinte redacção:</p>

**Projecto de Lei 476/XI
(1ª Alteração à Lei de Acidentes de Trabalho)**

Lei 98/2009, de 4 de Setembro	Projecto de Lei 476/XI	Sugestões da Associação Portuguesa de Seguradores
<p>com:</p> <p>a) O empregador que assegurar ocupação e função compatível;</p> <p>b) Os demais serviços intervenientes na concretização do plano, se for caso disso.</p> <p>3 - A intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional realiza-se a partir do momento em que o processo de reabilitação clínica permita o início do processo de reintegração profissional.</p> <p>4 - Sempre que o serviço público competente na área do emprego e formação profissional verifique, no âmbito da sua intervenção, que não possui respostas adequadas para a reintegração do trabalhador, pode propor o recurso a outras entidades com competência para o efeito.</p> <p>5 - O serviço público competente na área do emprego e formação profissional assegura o acompanhamento do processo de reintegração profissional.</p>	<p>3 - A intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou do centro de recursos realiza-se a partir do momento em que o processo de reabilitação clínica permita o início do processo de reintegração profissional.</p> <p>4 - Sempre que o serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou o centro de recursos verifique, no âmbito da sua intervenção, que não possui respostas adequadas para a reintegração do trabalhador, pode propor o recurso a outras entidades com competência para o efeito.</p> <p>5 - O serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou o centro de recursos assegura o acompanhamento do processo de reintegração profissional.</p>	<p>“nº 2. O plano de intervenção a que se refere o número anterior é definido conjuntamente com o trabalhador e consensualizado com:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) A entidade responsável pelo pagamento das prestações associadas à reintegração profissional;</p> <p>c) [(texto correspondente à actual alínea b)]”</p>